

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO POTIGUAR: UM DEBATE SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ÂMBITO INTERNACIONAL

POTIGUAR SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEM: A DEBATE ABOUT CHILDREN AND ADOLESCENTS RIGHTS VIOLATIONS ON INTERNATIONAL SCOPE

Ilana Lemos Paiva
Rayane Cristina Andrade Gomes
Daniel Araújo Valença

Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embasado especialmente no processo da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), representou um significativo avanço em relação à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e originou mudanças paradigmáticas ao responsabilizar adolescentes em conflito com a lei por meio de medidas socioeducativas. Apesar dos avanços observados, a realidade dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas continua marcada por quadro de violação de direitos. Desse modo, pretende-se analisar as graves e recorrentes violações de direitos humanos a adolescentes em conflito com a lei verificadas no estado do Rio Grande do Norte, como territorialidade específica. Compreende-se que, apesar das limitações, acionar o sistema americano de direitos humanos revela-se uma importante ferramenta.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Sistema socioeducativo. Sistema americano de direitos humanos.

Abstract

The Statute of Children and Adolescents (ECA), especially based in the International United Nations Convention on the Rights of the Child (1989) process, represented a significant improvement over the protection of fundamental rights of children and adolescents, and created paradigmatic changes by charging adolescents in conflict with the law through socio-educational measures. Despite the noted progress, the reality of adolescents who serve socio-educational measures is still marked by a rights violation frame. Thereby, we intend to analyze the serious and recurrent human rights violations of adolescents in conflict with the law verified in the state of Rio Grande do Norte, as a specific territoriality. It's understood that, despite the limitations, setting the american human rights system demonstrates to be an important tool.

Keywords: Statute of Children and Adolescents, Socio-Educational System, american human rights system.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL: NORMATIVA INTERNACIONAL, CÓDIGO DE MENORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A importância da temática da infância e juventude é uma decorrência natural da aplicação do *paradigma filosófico da vida concreta* (LUDWIG, 2006), que, a propósito, inspira a filosofia latino-americana de libertação como corrente de pensamento. Dentro da preocupação com a reprodução e o incremento das condições de vida, como sujeito em especial condição de crescimento e desenvolvimento, com reconhecida vulnerabilidade, a criança e o adolescente exigem empenho especial para cuidado e proteção de seus direitos e garantias.

No âmbito da normativa internacional, para além da Declaração dos Direitos da Criança, também conhecida como Declaração de Genebra (1924) – o primeiro documento da normativa internacional que tratou especificamente do direito da criança¹ –, da Declaração Universal dos Direitos Humanos² (1948) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica³ (1969) – ratificado pelo Brasil pelo Decreto

678/92 –, adiante do que consta nas Constituições de diversos países do mundo, especificamente no âmbito de assegurar a criação de um sistema de direitos e garantias para crianças e adolescentes, tanto no âmbito protetivo, como infracional, integrando um conjunto de normativas internacionais, existem relevantes documentos específicos, tais como a Declaração dos Direitos da Criança⁴ (1959), a Convenção da Criança⁵ (1989) reconhecida no Brasil pelo Decreto n. 99.710/1990), as “Regras de Beijing” (1985), as “Regras de Havana” (1990) e as “Diretrizes de Riad” (1990).

Especificamente no âmbito do Brasil, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), devem ser vistos como um terceiro passo de evolução legislativa no Brasil, editado posteriormente ao Código Melo Mattos de 1927 e ao Código de Menores de 1979, diploma que, especificamente no âmbito infracional, foi complementado pela Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

O lamentável golpe militar de 1964, ao irromper a ordem constitucional vigente (1946), instituiu um regime caracterizado pela necessidade de ausência democrática para a perseguição de altas taxas de acumulação. Mediante uma inserção dependente no capitalismo internacional (FERNANDES, 1998), o “milagre econômico” se constituiu em uma modernização conservadora, em que o país desenvolvia suas forças produtivas às custas da exploração ilimitada da força de trabalho. Importa destacar que não houve, *pari-passu* à industrialização, a superação da ordem agrária anterior, de cunho colonial-feudal. Ao revés, o Estatuto da Terra de 1964, destarte aborde o tema reforma agrária, surgiu e cumpriu o objetivo de modernizar o latifúndio brasileiro sem alterar a estrutura agrária nacional. Fortaleceu-se, pois, o incentivo à constituição de um exército de reserva para o processo de industrialização em curso nos grandes centros.

O Brasil vivenciou, dessa maneira, intensas transformações econômicas em menos de duas décadas de ditadura militar, com rebatimentos em sua estrutura social. O êxodo rural, o abrupto crescimento das metrópoles, a desigual apropriação do solo urbano pelas classes sociais, levaram a uma intensa política de higienização e criminalização da pobreza – para além da repressão, tortura e genocídio dos militantes políticos, seus conhecidos e familiares.

Dentre as várias ações de contenção social implementadas pela ditadura militar, destaca-se o Código de Menores, de 1979.

Para a “Doutrina da Situação Irregular” do Código de Menores de 1979, a adolescência pobre se constituía em “um perigo social”, que colocava a população sob ameaça. Contravenções de menor grau cometidas pelos jovens eram mais preocupantes do que ações mais graves dos adultos, o que reforçava a ideia da repressão e coerção a essa população. Nesse sentido, as iniciativas estatais e a preocupação social com o público infanto-juvenil, tanto no aspecto protetivo como infracional, eram guiadas a partir do mito da periculosidade (Coimbra & Nascimento, 2003), em que se fazia a associação direta entre o fenômeno da violência e a condição de pobreza desse público, como se este fosse inerentemente perigoso. O resultado disso foi a elaboração de leis que possuíam um caráter coercitivo e disciplinador. Não se tratava de uma legislação voltada para toda a população de crianças e adolescentes, mas sim para um público específico, que se encontrava em “situação irregular” e que não possuía condições materiais de se regularizar. Tal legislação abarcava tanto a perspectiva higienista quanto a visão jurídica de caráter repressivo e moralista. Esse viés menorista viria perdurar durante decênios na legislação e na atenção estatal às crianças e aos adolescentes pobres no Brasil.

Nessa temática, crianças e adolescentes eram considerados “menores” em situação irregular quando (Art.2º, Lei 6.697/79): a) privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, b) vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; c) em perigo moral, devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes, ou exploração em atividade contrária aos bons costumes; d) privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; e) com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; f) autor de infração penal.

Ainda sob essa orientação, tal disposição legal, em seu título quinto, quanto às “medidas de assistência e proteção”, determina que constituem medidas aplicáveis ao “menor” (Art.14, Lei 6.697/79): a) a advertência; b) entrega aos pais ou responsáveis, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; c) colocação em lar substituto; d) imposição do

regime de liberdade assistida, e) colocação em casa de semiliberdade; f) internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado. Como se percebe, na legislação ditatorial, a infância e juventude é vista desde uma perspectiva criminalizada, e em nenhum momento políticas públicas de seguridade social ou direitos aparecem como norte da ação estatal.

Tal legislação e toda a ordem instituída sofreriam, todavia, logo a seguir, forte revés, que pode ser vinculado a três elementos centrais. O processo de industrialização supramencionado teve por consequência a formação de um novo operariado nacional, que se subleva contra a crise econômica imediatamente posterior ao milagre econômico brasileiro. Tal agitação conflui com o esgotamento da tática da repressão política no seio da sociedade e novas formas organizativas. A crise econômica, a existência de um extenso operariado nos principais centros urbanos e a crise do regime do terror concorrem para que o Brasil alcance a década mais pujante de sua história. Nela, nascem o Partido dos Trabalhadores, o Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra, a Central Única dos Trabalhadores, o Partido Comunista do Brasil recupera a legalidade, as comunidades eclesiais de base constroem uma Igreja com os pés fincados nos setores populares.

Com o encerramento do período ditatorial (1964-1985) e a redemocratização do país, muda-se completamente a conjuntura. No campo da infância e juventude, desenvolve-se uma árdua luta, liderada especialmente pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que coloca em xeque o referencial menorista e constrói socialmente um outro referencial político e jurídico para a infância e juventude. A Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) são os exemplos e instrumentos dessa significativa transformação.

O artigo 227 da Constituição da República inaugura uma nova era em que, sob o abrigo do que se denomina da “doutrina da proteção integral”, crianças e adolescentes passam a ser vistos não mais como objetos de intervenção, mas como sujeitos de direitos, ainda que haja muito caminho a percorrer da teoria à práxis, sendo o reconhecimento dos direitos reprodutivos e sexuais um bom exemplo.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece a perspectiva de “proteção integral à criança e ado adolescente) no seu

artigo 1º, afirmando o reconhecimento de direitos fundamentais (artigo 3º) de diversos matizes (vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção ao trabalho) indicados de modo expresso (artigos 7 a 69) sob pena de responsabilização (artigo 5º), estabelecendo garantia de prioridade (artigo 4º), com especial preocupação para a prevenção como estratégia adequada (artigos 70 a 85) e com a imposição de uma política de atendimento e realização desses direitos (artigos 86 e seguintes), sem prejuízo das medidas de proteção (artigo 101) e de responsabilização (129), agora aplicadas, primariamente, pelo menos em tese, não mais pelo Poder Judiciário, mas pelo Conselho Tutelar como novo órgão colegiado integrante de um sistema de direitos e garantias. Para tanto, além da adoção da prevenção como estratégia relevante (artigos 70 e seguintes), ocupa-se a legislação da proteção no plano coletivo e não mais individual (artigos 208 a 224), com influência do microsistema de tutela coletiva estabelecido pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.080/90).

A anterior culpabilização atribuída a crianças e adolescentes em “situação irregular” é suplantada pela perspectiva de que compete ao Estado, à família e a toda a sociedade assegurar um rol de direitos e mecanismos de efetivação dos direitos humanos deste segmento. Ou seja, o Estado reconhece a proteção integral e a prioridade absoluta por estarem, crianças e adolescentes, em condição peculiar de desenvolvimento, em seus momentos de vida de afirmação particular de seus valores, formação educacional, inserção social, desenvolvimento de habilidades e potencialidades.

Especificamente no tocante ao ato infracional, o Estatuto da Criança e Adolescente dedica toda uma parte de seus dispositivos, definindo ato infracional tipicamente como toda conduta equivalente a crime ou contravenção penal (artigo 103), estabelecendo direitos, garantias, apresentando as medidas socioeducativas em meio aberto e fechado (artigo 112) e estabelecendo o procedimento de apuração dos atos infracionais, incluindo a apreensão em flagrante, o tempo limite do procedimento.

Em decorrência da mudança paradigmática implementada pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, tanto

no aspecto protetivo, como no que diz respeito à situação do adolescente em conflito com a lei, houve sensibilização e visibilidade das crianças e adolescentes para o Estado, o que implicou não apenas na outorga formal de direitos, mas no incremento gradual de políticas públicas, enfim, da criação de um verdadeiro sistema de garantias de direitos de modo a constituir uma rede a ser construída com a participação e controle social da sociedade brasileira, a qual também é integrada pelos Conselhos de Direitos e Conferências como espaços democráticos, pelo Conselho Tutelar como órgão colegiado de defesa de direitos de crianças e adolescentes, por Fóruns específicos relacionados à matéria e, de modo geral, pela sociedade civil organizada.

Apresentada esta conjuntura histórico-normativa, diante da constatação de que, a despeito da evolução legislativa e do tempo decorrido, persistem resquícios “menoristas” tanto na mentalidade como na realidade das instituições que atuam no âmbito da infância e juventude, caracterizando quadro de violação de direitos, pretende o presente texto ocupar-se da situação do adolescente em conflito com a lei para propor uma reflexão crítica sobre a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/12), inclusive com análise das possibilidades e dos limites da jurisdição internacional.

No caminho do abstrato ao concreto como aposta de critério de investigação, não obstante a percepção de que o problema pode ser verificado em escala nacional em níveis bastante similares, partindo de uma metodologia de pesquisa-ação, pretende-se analisar a realidade para as constatações de graves e recorrentes violações de direitos humanos a adolescentes em conflito com a lei verificadas no estado do Rio Grande do Norte como territorialidade específica.

2 O SINASE - SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (LEI 12.594/12)

Em um longo e inconcluso trajeto no campo dos direitos de crianças e de adolescentes no Brasil, partimos da invisibilidade, para o menorismo, situação irregular e, atualmente, a proteção integral. No entanto, persistem

grandes problemas na aplicação da Lei, especialmente no que se refere ao sistema socioeducativo. Como aponta Mione Sales (2007), nas referências ao ECA, não parece que sejam suscitadas tantas reações contrárias, quando se trata dos direitos de crianças e adolescentes, massim uma fratura ética e política no que diz respeito ao adolescente e o ato infracional.

Na perspectiva do ECA, as medidas socioeducativas fazem parte de um sistema de justiça especial aplicado aos adolescentes em conflito com lei, e contemplam dois aspectos: o caráter sancionatório e o pedagógico. O ECA, no artigo 103, define o ato infracional como aquela conduta prevista em lei como contravenção penal ou crime, prevendo, através do artigo 112, seis diferentes medidas socioeducativas que podem ser aplicadas para a responsabilização dos adolescentes que praticaram a conduta descrita. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (privação de liberdade). As medidas privativas de liberdade têm caráter de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar, devendo ser priorizadas medidas socioeducativas em meio aberto, sempre que possível. Só cabe a medida de internação quando houver violência ou ameaça à pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Quando se faz necessária, nenhum adolescente pode ficar internado por tempo indefinido, no máximo a internação pode durar três anos.

Apesar dos avanços, a realidade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas continua marcada por inúmeras violações, assim como da seletividade do sistema de justiça juvenil, afetando direitos arduamente conquistados. Além descumprimento das orientações previstas no ECA, como os abusos cometidos nas unidades de privação de liberdade – denunciados em diversos diagnósticos de estudiosos, organizações e conselhos profissionais –, também podemos perceber o retrocesso nas propostas de recrudescimento penal e endurecimento das medidas socioeducativas. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos (2012), o total de internos no sistema socioeducativo cresceu 28% entre os anos de 2002 a 2006; em 10 anos, a porcentagem de adolescentes em privação de liberdade cresceu nada menos que 363%.

Na tentativa de minimizar os equívocos e violações cometidos no sistema, foi estabelecida uma política nacional para o atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, através da construção de um documento de referência, o Sinase, com um conjunto de princípios, regras e critérios que norteia a aplicação e execução de tais medidas. A construção do Sinase parte de uma iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e está embasada em uma série de normativas internacionais, como a “Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança” (1989), “Regras Mínimas da ONU para Administração da Justiça da Infância e Juventude” (Regras de Beijing, 1985), “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade” (Regras de Havana, 1990), “Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil” (Diretrizes de RIAD, 1990), “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”, “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade” (Regras de Tóquio, 1990), etc., que também embasam o ECA.

A partir de 2002, o CONANDA, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP) e o Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FONACRIAD), desenvolveu vários encontros para discussão e avaliação do sistema. Foram debatidas a proposta de lei de execução de medidas socioeducativas e a prática pedagógica realizada nas unidades socioeducativas. O UNICEF e o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD/Brasil) também contribuíram com o debate que subsidiou a construção do documento de referência. (PAIVA & CRUZ, 2014).

Nesse contexto, o CONANDA instituiu o Sinase como norma de referência, através da Resolução nº 119, em 11 de dezembro de 2006, após amplo diálogo com diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos. O esforço de construção do Sinase buscou garantir a proteção integral aos adolescentes responsabilizados, respeitando a sua condição peculiar de desenvolvimento. No entanto, a resolução do CONANDA não foi suficiente, já que outras regras dirigidas a normatizar a atividade de juízes e demais

atores do sistema seriam necessárias. Por isso, o Sinase precisou assumir a forma de lei federal, ganhando maior legitimidade e estabilidade no tempo, além de poderes de imposição obrigatória a seus destinatários.

Com a aprovação da Lei do Sinase, em 18 de janeiro de 2012 (Lei n. 12.594), temos mais um importante marco na direção da efetivação do ECA. A Lei define competências das unidades federativas para a execução do atendimento socioeducativo, indica a municipalização das medidas em meio aberto e aponta-as como prioritárias em detrimento da aplicação da privação e restrição de liberdade, além de reforçar o seu caráter pedagógico. Também reforça, em conformidade com o ECA, a necessidade de melhorias nos padrões arquitetônicos das unidades de internação, eliminando as características de unidades prisionais, e adaptando-as às necessidades educacionais dos adolescentes.

O Sinase pode ser considerado um subsistema do sistema de “proteção geral de direitos” de crianças e adolescentes, demandando, a partir de sua vigência, mudanças em vários setores, como a construção de novas unidades e desativação das impróprias; medidas socioeducativas definidas com metas, considerando as condições individuais, idade, capacidades, projetos de vida, condições familiares e de saúde de cada adolescente; maior agilidade na construção do PIA; garantia de acesso à educação e à capacitação profissional, matrícula em escola pública; atenção integral à saúde (ações de promoção à saúde, cuidados especiais em saúde mental, saúde sexual e reprodutiva, etc.); maior vigilância quanto ao uso do isolamento, que fica vedado, exceto seja imprescindível à segurança (devendo se comunicar às autoridades competentes em até 24 horas, quando for o caso), etc. (PAIVA & CRUZ, 2014).

A lei do Sinase já nasce envolta a inúmeros obstáculos. Além da fragmentação, a persistência de estereótipos e a seletividade do sistema de justiça juvenil ainda se mostram evidentes, atuando nos marcos do sistema capitalista que insiste em resolver as sequelas da “questão social” intensificando as ações de controle e repressão.

3 O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO POTIGUAR: INSTITUCIONALIZAÇÃO PARA A EXPIAÇÃO

O reflexo das unidades socioeducativas potiguares espelha o passado. A lógica menorista e a forte herança da institucionalização são eschachadas no tratamento dedicado aos jovens em cumprimento de medidas, especialmente naqueles que estão custodiados. A violência na implementação da política socioeducativa não restringe apenas a que afeta diretamente os corpos dos adolescentes, vai além. A violência, incluindo-se a de caráter institucional, além de cumprir papel edificante na estratificação social, adentra o campo do simbólico, levando para dentro da punição as famílias e submetendo os adolescentes à expiação (MIRANDA, 2005. p.86).

O descompromisso dos poderes constituídos com a temática da infância e juventude é reflexo da lógica da exclusão social, do extermínio da juventude negra e da perspectiva punitiva como expiação. As severas condições de inadequação aos parâmetros legais das unidades socioeducativas implicam em violações constantes de direitos humanos aos jovens em cumprimento de medidas. Em monitoramento realizado pelos Centros de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e da Universidade Federal do Semiárido (UFERSA), no ano de 2013, foram identificadas diversas incompatibilidades com o que preconiza o Sinase, como a insalubridade das unidades, a insuficiência de profissionais e a precarização das condições de trabalho e as reiteradas ações de violência policial e tortura presentes nos centros. As violações supramencionadas foram constatadas a partir dos monitoramentos articulados por diversas entidades como Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do RN, bem como o Ministério Público do Rio Grande do Norte, órgãos de execução do Poder Judiciário Potiguar e o Centro de Referência em Direitos Humanos do Rio Grande do Norte.

O estado do Rio Grande do Norte organiza seu sistema socioeducativo a partir da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (Fundac), pessoa jurídica de direito público interno, vinculada ao estado do Rio Grande do Norte por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (Sethas). Sob sua coordenação estão

todas as unidades de privação e restrição de liberdade, quais sejam: CIAD Mossoró, CEDUC Mossoró, CEDUC Caicó, CEDUC Pitimbu, CIAD Natal, CEDUC Nazaré e CEDUC Padre João Maria. Todas as unidades, estão sob interdição parcial ou total, haja vista o seu estado de mau funcionamento.

Em 2014, foi determinada a intervenção judicial dentro da Fundac, medida esta que foi estendida além do prazo previsto no início da Ação Civil Pública (ACP) manejada pelo *Parquet*, dada a gravidade das violações no sistema socioeducativo. A intervenção é medida extrema, prevista nos arts. 96 e 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011, o seu cabimento aponta para a situação administrativa deplorável em que se encontra o estado.

Nas mais de 83 páginas da ACP que pedia intervenção são demonstradas as inúmeras provocações dos órgãos da Justiça pedindo a adequação da Fundac às normas e à legislação vigente. O descumprimento das ordens judiciais, ou seu insuficiente cumprimento, contribuíram para a admissibilidade da intervenção.

Entre as violações mais pungentes, encontra-se a intervenção da unidade de Mossoró, antes mesmo de sua inauguração, por sua inadequação nas instalações hidráulicas, elétricas e sanitárias, que se repetem em todos os centros. A insalubridade dos dormitórios onde ficam internados os socioeducandos é flagrante; faltam iluminação, ventilação e condições sanitárias básicas. As altas temperaturas e a presença de insetos são constantes.

Há escassez de materiais de manutenção e limpeza, além do estado de depredação dos materiais permanentes das unidades, que não são substituídos com a rapidez devida. Faltam artigos tanto para a unidade quanto para os internos, o que enseja a situação de insalubridade encontrada dentro e fora dos alojamentos. O controle da entrada de substâncias ilícitas, objetos perfurantes e celulares é deficitária, o que contraria o art. 125 do ECA e as normas do SINASE. No que se refere aos artigos perecíveis foi constatada a insuficiência desses em algumas unidades e a qualidade dos mesmos foi tida como duvidosa. É comum faltarem artigos básicos como gás para a cozinha, cadeados e colchões para os internos. No mesmo sentido, identificou-se a ausência do transporte da FUNDAC que faz o traslado das famílias dos socioeducandos ao CEDUC Mossoró e CEDUC Caicó (REDE, Monitoramento, 2014. p. 7).

De acordo com o monitoramento, a “convivência protetora”, dormitório isolado dos demais, conhecida pelos jovens pela alcunha de “cafua”, relembra as práticas ditatoriais de isolamento e tortura, uma vez que é vedado constitucionalmente o encarceramento em celas escuras e a completa incomunicabilidade dentro dos Regimes Disciplinares Diferenciados da execução penal, quiçá para o cumprimento de medidas socioeducativas. Assim como quanto à realidade nacional, em âmbito estadual também pululam denúncias de violência por parte de agentes do estado, desde a abordagem policial, até àquelas praticadas pelos próprios funcionários das unidades socioeducativas, que o próprio Ministério Público do RN qualifica como tortura. Entre as denúncias de atos de violência policial, encontram-se relatos estarrecedores que apontam para violações de cunho psicológico, físico e de caráter simbólico demarcados.

(...); que o policial lhe aplicou choque, utilizando-se de um “taser”; que foi agredido com cassetetes, chutes, socos no tórax, nas costas, nas pernas; que um policial levantou os pés do depoente enquanto lhe agredia, batendo em seus pés com o cassetete; que esta agressão acarretou inclusive a quebra de uma de suas unhas; (...) que o policial colocou uma pistola na boca de outro adolescente; que havia cerca de 14 policiais e todos participaram das agressões; que presenciou a agressão aos demais adolescentes, eis que todos foram colocados de costas, sem roupa, contra a parede, um ao lado do outro; que os policiais determinaram que alguns adolescentes imitassem animais, tipo gato, galinha; que os policiais levaram os adolescentes para a quadra e mandaram cantar “atirei o pau no gato”, que enquanto cantavam, eram agredidos pelos policiais com tapas e chutes (REDE, Monitoramento, 2014. p. 23).

É indiscutível que o intuito do *Parquet* é defender os direitos das crianças e adolescentes e combater a absoluta inércia governamental, mas as inúmeras medidas judiciais que foram descumpridas, chegando até o *status* interventivo demonstram o esgotamento das instâncias domésticas para fazer cumprir as garantias fundamentais de crianças e adolescentes. O relatório dos efeitos da intervenção judicial, após sua renovação, foram apresentados ao governo do estado em 2015.

Foi garantido, depois de grande celeuma administrativa, concurso público imediato para a contratação de servidores para as unidades.

Contudo, os 386 cargos não possuem caráter efetivo e ainda aguardam a sua efetiva posse. As reformas nas unidades eram a prioridade da intervenção, por conseguinte a ampliação de vagas para institucionalizar mais adolescentes, objetivo também cumprido pela medida de intervenção⁶.

A fragilidade do produto da intervenção e a manutenção do funcionamento das unidades muito aquém do que preceitua a Lei, além dos constantes Termos de Ajustamento de Conduta firmados e quebrados com os Governos estaduais, indicam-nos que nem a medida mais extrema, prevista na legislação doméstica, foi capaz de sanar o problema de fundo: o descompromisso do estado do Rio Grande do Norte com a infância e a juventude, em especial com aqueles que estão em conflito com a lei.

Entendemos que acionar o Sistema Internacional de Direitos Humanos contribuiria para a mudança estratégica na linha política estatal, garantindo que a linha de defesa daqueles que são prioridade absoluta seja perene e não modificada de acordo com a orientação política de cada governo eleito. A farta quantidade de motivos apresentados já habilita a demanda como de apreciação necessária pelos órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos.

4 VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO NORTE E A POSSIBILIDADE DE ACESSO À JURISDIÇÃO DO SISTEMA AMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Buscaremos compreender como se desenvolveu o processo de construção de uma jurisdição internacional, seus limitantes e precedentes históricos, bem como identificar em que medida o sistema socioeducativo potiguar pode ser observado pelo sistema internacional de direitos humanos.

A princípio, faz-se necessário compreender como se deram os processos de construção dos organismos internacionais e seu desenvolvimento ao longo da história. A perspectiva do estabelecimento de órgãos supranacionais é calcada para TRINDADE em três aspectos basilares:

A relevância dos princípios gerais do Direito, a unidade do Direito na realização da justiça e a jurisdição internacional como copartícipe da nacional na realização da justiça (cf. infra). [...] Afirmção e ao reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive vis-à-vis seu próprio Estado (TRINDADE, 2013, p.14).

Os principais processos históricos que levaram à conformação contemporânea das instâncias internacionais se deram ao longo primeira metade do século XX, tendo no desfecho da Segunda Guerra Mundial sua maior expressão. A gramática dos direitos humanos foi estabelecida como maneira de responder aos descalabros ocorridos durante o conflito militar, gerando um consenso entre os vencedores de que a embrionária tentativa de construir uma jurisdição internacional tomasse um corpo mais robusto.

A adesão brasileira à Convenção Americana sobre Direitos Humanos se insere nesse processo e constitui um importante marco, pois foi com esse instrumento que oficialmente nos inserimos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). O Pacto de São José da Costa Rica estabelece que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos competentes para proteger e garantir o cumprimento desses direitos.

Esses órgãos se inserem na estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA), que reivindica ser o mais antigo organismo regional do mundo. Conforme memória descritiva disponível em sua página oficial, a sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890 que resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”.

Com seu efetivo ingresso na jurisdição interamericana, a partir de 1992, o Brasil começa a ser responsabilizado internacionalmente. Em relação à temática dos direitos de adolescentes e crianças, foram estabelecidas medidas cautelares com relação a sete emblemáticos casos, quais sejam: Penitenciária Urso Branco, 2002; Unidade de Internação Socioeducativa, 2011a; Penitenciária Dr. Sebastião Martins, 2006b; Com-

plexo do Tatuapé da Febem, 2005; o Sistema Socioeducativo Cearense de internação masculina, 2016, apenas contando como indeferido o caso Julia Gomes Lund e outros (v. BRASIL, 2011b).

Com fins paradigmáticos, analisaremos o caso do Sistema cearense que conta com recente decisão proferida pela CIDH. A situação catastrófica das unidades no estado do Ceará, pertencente a uma realidade bem aproximada da vivenciada dentro do estado do RN. Como fundamentos da denúncia estavam atos de violência que chegaram a resultar na morte de um adolescente, atos de torturas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; isolamento prolongado e até supostos abusos sexuais; em fugas de grandes proporções e destruição de Unidades de Internação⁷.

Ainda em março de 2015, organizações da sociedade civil, notadamente a ANCED (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente), o Fórum DCA (Fórum Permanente das ONGs de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) e o CEDECA Ceará (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente), peticionaram à CIDH, denunciando as gravíssimas violações de direitos de adolescentes privados de liberdade nas oito Unidades Socioeducativas de Internação masculina no Estado do Ceará.

A CIDH notificou oficialmente o governo brasileiro e julgou procedente todos os pedidos formulados, concedendo-os em sede de cautelar, expediente só utilizado em casos de grave ameaça e flagrante violação de garantias fundamentais. A medida cautelar nº 60-15, estabelece entre outras medidas cautelares, que perpassavam desde a redução da política de encarceramento até à investigação das omissões administrativas nos casos de tortura dentro das unidades.⁸

Feita a comunicação oficial, o estado do Ceará elabora Plano de Estabilização, que previa reestruturação administrativa e, entre outras ações, o cumprimento das medidas solicitadas pela instância internacional, mas que pouco avançou. A prova disto está nos dados levantados pelo CEDECA/CE que apontam que, em 2016, ano da comunicação oficial ao governo das medidas tomadas pela CIDH, já se contabilizavam mais de trinta episódios conflituosos nas Unidades, segundo dados levantados pelo CEDECA/CE.

A eficácia das medidas internacionais, conforme mostra a prática, é profundamente questionável, mas não podemos esquecer as possibilidades políticas e institucionais que a atuação de órgãos como a CIDH possui para defender os direitos da infância e da juventude, notadamente para aqueles que se entram sob custódia do Estado. Conforme elucida Bernardes (2004) o SIDH permite que se avance em dois *fronts*, um político e outro institucional. A instância internacional permite que sujeitos historicamente invisibilizados ou que se oponham a grandes forças econômicas e políticas locais, possam vocalizar as violações de maneira contundente. A outra feita, o caráter institucional repercute com incidência maior, dado o lugar estratégico que ocupa o SIDH.

O desafio em sua implementação passa pelo reconhecimento das instâncias internacionais como legítimas, além da vontade política de cumprir o que essas venham a determinar em desfavor do estado partícipe. Em suas palavras:

O SIDH como esfera pública transnacional produza os efeitos políticos mencionados é preciso que seus órgãos gozem de credibilidade e que suas determinações sejam atendidas pelos Estados. O segundo argumento que pretendemos avançar é o de que um dos grandes desafios à efetividade das decisões dos órgãos do SIDH no Brasil é justamente a resistência da comunidade jurídica nacional a incorporar o Direito Internacional dos Direitos Humanos na sua rotina. Referimo-nos aqui tanto à implementação das decisões contra o Brasil emitidas por órgãos internacionais quanto, e principalmente, ao chamado “controle de convencionalidade” que deve ser exercido pelas autoridades brasileiras, ao lado dos já conhecidos controles de legalidade e de constitucionalidade, evitando a violação das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos (BERNARDES, 2004, p.136).

Retomando a análise paradigmática, se no Rio Grande do Norte já chegamos à medida última de intervenção jurídica interna e os resultados não garantiram a execução do que preconiza a Doutrina da Proteção Integral, acionar as instâncias internacionais nos parece medida cabível e necessária para a efetivação de uma política de atendimento socioeducativo, no mínimo, adequada. Compreendemos que uma petição à CIDH destacaria a demanda local, e reforçaria a pauta nacional, levando a própria Corte a tomar medidas mais edificantes em relação ao Brasil,

condenando o país da mesma forma como aconteceu com o emblemático caso Damião Ximenes.

O regulamento da CIDH é explícito nos critérios de inadmissibilidades, seguindo a inteligência de seu art. 31, serão apreciados todos os casos que tragam consigo uma demora efetiva na resposta dos órgãos judiciários do Estado, o comprometimento do devido processo legal além da inexistência de lei doméstica que regule o Direito. Cumprirá ao Estado comprovar que esses requisitos foram exauridos.

Os requisitos para admissibilidade da jurisdição internacional restam preenchidos, em nossa compreensão. Os recursos internos foram todos acionados, de todas as formas possíveis, mas condutas não foram sanadas e existe uma mora considerável para a implementação das medidas domésticas que sancionam o estado potiguar a remodelar sua prática no âmbito do atendimento socioeducativo.

Entendemos, ainda, que as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e ONGs que militam na pauta da infância e juventude cumprem papel fundamental na articulação do processo peticionário internacional. São esses sujeitos coletivos que vem desempenhado historicamente o papel de protagonista na denúncia dos abusos contra crianças e adolescentes.

Temos a certeza de que não está nas mãos dos tribunais o papel da transformação social, tampouco a construção de estado de coisas mais justo, contudo a conquista dos direitos só foi possível através da luta dos setores organizados que, a partir de resistências históricas, construíram o que hoje chamamos de direitos humanos. Por isso, a importância de acionar os mecanismos internacionais de proteção a esses direitos.

Contudo, há de se perceber que a jurisdição internacional é limitada e extremamente cediça a pressões econômicas. Determinar que o caminho internacional resolverá os problemas que enfrentam diuturnamente meninos e meninas norterriograndenses é equivocado, da mesma maneira que achar que o poder judiciário ou o Ministério Público tem como, sozinho, dar conta do controle social da política socioeducativa.

Confiar aos juízes, às leis e aos tribunais a justiça, a busca por reparações e transformações históricas é abdicar de agir no mundo, e agir no mundo é

agir politicamente. São incontáveis as vítimas de práticas políticas atrozmente perpetradas por genocidas, criminosos de guerra e por aqueles que negligenciaram o mínimo de dignidade ao ser humano, isso tão somente no último século. Contudo, outros milhares de vítimas perecem e estão a perecer neste exato momento em razão das condutas de uma política econômica genocida, fria e desumana. Quantos são os mortos, vítimas da pobreza e da desigualdade social, decorrentes originariamente de uma colonização exploratória perpetrada pelos mesmos países que se dizem democráticos? Quantos mais irão morrer de fome e de outras causas decorrentes da ausência de condições mínimas de sobrevivência após sofrer outras mortes tão cruéis quanto a fisiológica: a morte histórica, a morte política, a morte da autonomia? O direito não tem condições de responder a tais questionamentos. A utopia jurídica só será real se decorrer de uma utopia social e política, se for fruto da ação política e histórica dos homens; caso contrário, sempre será uma mera arregimentadora de práticas policiais e punitivas que nada compreendem do mundo que julgam e que condenam (GOMES, 2010, p. 179).

As respostas aos casos apresentados à CIDH, na maioria das vezes, esbarram no argumento jurídico de responsabilização dos violadores, conforme a legislação doméstica. As falhas no sistema judiciário que dão causa de admissibilidade às demandas no plano internacional, acabam retornando ao estado de origem, sem peso suficiente para fazer valer as recomendações.

Por outro lado, algumas decisões da Corte repercutiram de maneira contundente, obrigando a reformulação de políticas públicas brasileiras, a exemplo do caso Damião Ximenes, paciente psiquiátrico que, em virtude dos tratamentos abusivos ao qual era submetido, acabou falecendo na cidade de Sobral (CE). A decisão da Corte, punindo o Estado, impulsionou a Reforma Manicomial de âmbito nacional, reformulando toda a política de saúde mental.

Compreendemos, portanto, que levar o caso do Rio Grande do Norte à esfera internacional é fundamental para reforçar o controle internacional sobre a forma em que são tratados adolescentes e crianças, além de somar forças às demais denúncias lá existentes. O mecanismo internacional cumpre papéis fundamentais, notadamente no campo político, constringendo o país a ser reconhecido na esfera internacional como violador de garantias fundamentais da infância, além de pressionar, em âmbito interno, que atitudes sejam tomadas com mais rapidez para adequar a política.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A infância e juventude no Brasil não restaram alheias às conjunturas, momentos e dramas nacionais. Se, de início, mostrou-se abordada a partir de perspectiva menorista e punitiva, desde intensos embates em âmbito da sociedade civil em busca de democratização do país, ocorreu a substituição de tal orientação pela Doutrina da Proteção Integral e da prioridade absoluta. O avanço em termos de previsão normativa alcançado com o ECA, todavia, não significou a superação das graves e recorrentes violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes, principalmente aqueles em conflito com a lei. O ECA é fruto da fervilhante década de 1980, mas sua efetivação ocorre em outro contexto, justamente o do aprofundamento do neoliberalismo.

À ordem econômico-social da ausência ou precariedade das políticas públicas e responsabilização do indivíduo como mônada (MARX, 2009) em relação ao (in)sucesso em seu destino, também não poderia a infância e juventude resistir. Na concretude, na materialidade, portanto, persistiu vigorando uma lógica punitiva, persecutória e com claro recorte de classe contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A mudança de século, governo e orientação política no país produziu o Sinase e outros instrumentos, criados desde a participação ativa dos órgãos da rede de proteção. Apesar de avanços, sem embargo, a situação de adolescentes em conflito com a lei e, especialmente, em regime de internação, persiste gravíssima.

As alternativas de controle social do sistema socioeducativo, que perpassam o acompanhamento das unidades por parte do poder público, vem se mostrando insuficientes para assegurar que a responsabilização de adolescentes e a proteção das crianças se deem em termos dignos. A situação se agrava a cada período, de maneira repetida na maior parte dos estados brasileiros: políticas de contingenciamento de orçamento voltadas aos centros educacionais, pouca qualificação dos trabalhadores da área, práticas reiteradas de torturas durante as medidas, compõe o quadro preocupante do tratamento da juventude brasileira.

As medidas tomadas por parte dos juizados da infância e juventude, bem como das promotorias relacionadas às temáticas têm obtido sucesso em alguns casos, mas em tantos outros são desconsideradas.

No estado do Rio Grande do Norte, todos os documentos oficiais apontam para a fragilidade das condições de cumprimento de medidas socioeducativas, com a recorrente negação de direitos para os jovens submetidos à restrição de liberdade. Atestam, em verdade, que não se trata de violações esporádicas, localizadas ou eventuais. O sistema em si está completamente desestruturado. Em consequência, a tortura, física ou psicológica, a violência, material ou simbólica, revelam-se como cotidianas.

Frente à tal realidade, faz-se mister uma rigorosa atuação dos órgãos componentes da rede de proteção, a exigência de políticas públicas condizentes com o Sinase e o ECA, além do empoderamento de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias. Em paralelo, apesar das limitações, acionar o SIDH, através da CIDH, revela-se uma importante ferramenta. O peso político de uma condenação por órgão internacional de direitos humanos pode, por vezes, ensejar novas políticas públicas e o redirecionamento da condução anterior.

NOTAS

- ¹ Na ocasião, a Assembleia da então Sociedade das Nações referendou a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Save the Children International Union*), organização de caráter não-governamental. Nos termos da Declaração, os membros da Sociedade das Nações são chamados a guiar-se pelos princípios deste documento, o qual passou a ser conhecido por Declaração de Genebra.
- ² “Artigo 25(...) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.
- ³ “Artigo 19 - Direitos da criança
Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.
- ⁴ Composta de 10 (dez) princípios, nos quais consta proibição de discriminação, melhor interesse da criança citado em duas oportunidades, destaque para a importância do amor, da compreensão e do afeto, inclusive indicação de que “à sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência”. Ainda, consta no preâmbulo do referido documento a seguinte fundamentação: “Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”.
- ⁵ Integrada por 54 (cinquenta e quatro) artigos. Dentre seus considerandos consta: “Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (...) Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcional-

mente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial (...) Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional. Nos seus dispositivos consta: interesse maior da criança (artigo 3), ideia de os Estados respeitarem as responsabilidades, direitos e deveres dos pais ou, se for o caso, da família ampliada ou comunidade, conforme determinem os costumes locais (artigo 5), direito de ser criada pelos pais salvo situações excepcionais (artigo 9), direito a expressão opinião e ter esta levada em consideração, podendo ser ouvida em todo processo judicial que a afete (artigo 12), direito a ser informada e bem comunicada (artigo 17), educação (artigos 18, 28 e 29), socioeducação de modo a promover e estimular o sentido de dignidade e de valor e de fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade e importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade (artigo 40), dentre outros.

- 6 Entrevista com a Interventora, 'Criação de vagas é prioridade', diz interventora. <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/03/que-o-estado-nao-atrapalhe-diz-juiz-sobre-intervencao-da-fundac-no-rn.html>
- 7 Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprova decisão cautelar contra o Brasil por violações no Socioeducativo cearense. <http://www.cedecaceara.org.br/comissao-interamericana-de-direitos-humanos-notifica-governo-brasileiro-por-violacao-grave-dos-direitos-de-adolescentes-privados-de-liberdade-no-ceara/>
- 8 Estabelece que o governo do estado: a) Adote as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos no Centro Educacional São Miguel, no Centro Educacional Dom Bosco e no Centro Educacional Patativa do Assaré do estado do Ceará, e aqueles transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz, de acordo com as normas internacionais e à luz do interesse superior da criança; b) Forneça condições adequadas em termos de infraestrutura e pessoal suficiente e idôneo, bem como nos aspectos relativos a higiene, alimentação, saúde, educação e tratamento médico, que garantam a proteção da integridade pessoal e da vida dos adolescentes; c) Assegure a implementação de programas e atividades idôneas e adaptadas aos adolescentes para garantir o seu bem-estar e a sua integridade física, psíquica e moral, de acordo com as normas estabelecidas pelo direito internacional dos direitos humanos para adolescentes privados de liberdade; d) Implemente medidas idôneas que garantam as condições de segurança nos centros de detenção em que se encontram os adolescentes beneficiários destas medidas cautelares, seguindo as normas internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e a integridade pessoal de todos os adolescentes; e) Execute ações imediatas para reduzir substancialmente o número de detidos nessas unidades e evitar as condições de superlotação e o uso de celas de isolamento no interior das unidades; f) Coordene as medidas a serem adotadas com os beneficiários e os seus representantes; e g) Informe sobre ações adotadas com vistas à investigação dos supostos fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais**. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004 - . <http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-2014210142912469-77828175.pdf>

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 16 mar. 2016.

COIMBRA, C.M.B.; NASCIMENTO, M.L. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso? Imagens sobre a juventude. **Jovens, Revista de Estudos sobre Juventud**, México, v. 9, n. 22, p. 338-355, 2005.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 39/02. Admissibilidade petição 12.328**, 9 de outubro de 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12328.htm>> Acesso em: 16 mar. 2016.

FERNANDES, Florestan. Padrões de dominação externa na América Latina. In: BARSOTTI, Paulo; PERICÁS, Luiz Bernardo (Orgs.). **América Latina: história, ideias e revolução**. São Paulo: Xamã, 1998.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. De Nuremberg a Haia: uma análise histórica sobre o desenvolvimento dos Tribunais Internacionais Penais. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. V. 10, N. 10 - Edição Especial. Fortaleza: Ceará**. Disponível em: <http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_10.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

JANKOV, Fernanda F.F. **Direito Internacional Penal – Mecanismos de Implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MIRANDA, Luciano (2005). **Pierre Bourdieu e o campo da comunicação: por uma teoria da comunicação praxiológica**. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.

PAIVA, I. L.; Cruz, A. V. H. A psicologia e o acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei. In: Isabel Fernandes de Oliveira; Oswaldo Hajime Yamamoto. (Org.). **Psicologia e políticas sociais: temas em debate**. 1ed. Belém: Edufpa, 2014, p. 1-20.

REDE ESTADUAL DE DEFESA DE DIREITOS DOS ADOLESCENTES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E ENFRENTAMENTO A LETALIDADE JUVENIL. **Monitoramento do Sistema Socioeducativo Potiguar**: Medidas em Meio Fechado. Natal: Centro de Referência em Direitos Humanos, 2013.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Levantamento Nacional sobre o Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**. Brasília: SDH/PR, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. FUNAG, Brasília, 2013. Disponível em:<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais_contemporaneos.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

Recebido em: 15-08-2016

Aprovado em: 13-12-2016

Ilana Lemos Paiva

Doutorado pelo programa integrado de pós-graduação em Psicologia Social da UFRN/UFPB, com período de estágio na Universidad Autónoma de Madrid. Mestrado em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2003) e graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1998). Atualmente é professora adjunta do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFRN (CRDH/UFRN) e do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OBIJUV/UFRN). Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Comunitária, atuando principalmente nos seguintes temas: teoria social marxiana, políticas públicas, direitos humanos, infância e juventude em contextos de violência.

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
[Programa de Pós-graduação em Psicologia](#). [Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes](#). Caixa Postal 1524 - Campus Universitário Lagoa Nova, Natal/RN – Brasil, CEP 59078-970.

Rayane Cristina Andrade Gomes

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Membro do grupo de estudos em direito crítico, marxismo e América Latina – Gedic.

Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Curso de Direito. Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva, Mossoró RN | CEP: 59.625-900.

Daniel Araújo Valença

Doutorando em ciências jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Membro do grupo de estudos em direito crítico, marxismo e América Latina – Gedic.

Universidade Federal da Paraíba
Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas. Cidade Universitária - João Pessoa - PB – Brasil. CEP: 58051-900.

